



Número: **0814900-95.2024.8.07.0016**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

Endereço: **SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, -, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-906**

Última distribuição : **17/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 3.486.556,40**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
VIA CAPITALIZACAO S/A (AUTOR)	
	ALEXSANDRO DA SILVA LINCK (ADVOGADO)
MCL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (RÉU MASSA FALIDA DE)	
	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
MCL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (INTERESSADO)	
	PAULO DA GAMA TORRES (ADVOGADO) EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO (ADVOGADO)
LRF - LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL, FALENCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
282047887	06/07/2026 13:49	Sentença	Sentença

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios
Empresariais do DF
SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, -, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores
Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906
Telefone: ()
Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Processo nº: 0814900-95.2024.8.07.0016

Ação: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

Requerente: VIA CAPITALIZACAO S/A

REU: MCL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de falência ajuizado por Via Capitalização S.A. em face de MCL Participações Societárias Ltda., com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005.

A autora afirma que celebrou contrato para distribuição de títulos de capitalização e que a ré deixou de repassar valores arrecadados nas vendas, inicialmente apurados em R\$ 3.062.328,71 e atualizados para R\$ 3.486.556,40. Sustenta que notificou a devedora, promoveu o protesto especial para fins falimentares por edital — após não localizá-la no endereço contratual e cadastral — e requer a decretação da falência.

Citada (ID. 240097429), a ré apresentou contestação de ID. 241774757, defendendo a tempestividade da peça, pois o prazo deveria ser contado em dias úteis. Em preliminar, arguiu a irregularidade do protesto por edital, por ausência de identificação da pessoa que receberia ou recusaria a intimação e pela falta de comprovação do prévio esgotamento das tentativas de localização. No mérito, alegou que o crédito é ilíquido e controvertido, pois decorre de relação contratual complexa, dependente de apuração de vendas, despesas, resgates, comissões e tributos. Ao final, requereu a extinção do processo ou a improcedência do pedido.

Réplica no ID. 245590053. Sustentou que a contestação foi apresentada intempestivamente, pois o prazo falimentar seria contado em dias corridos, requerendo a revelia. Subsidiariamente, defendeu a validade do protesto por edital, ao argumento de que a ré havia deixado de funcionar em sua sede registrada, e reafirmou a liquidez do crédito.



Instadas a especificarem prova, a parte autora requereu prova documental e juntou documentos (ID. 246829539) e a parte ré requereu perícia contábil, prova documental e oral (depoimento pessoal e testemunhal), conforme petição de ID. 246707656.

A ré, no ID. 251403784, impugnou a juntada, alegando preclusão, por se tratar de documentos antigos que deveriam instruir a inicial, e reiterou que os elementos são unilaterais e insuficientes para comprovar crédito líquido.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ID. 274566335).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro a produção de prova oral e pericial requerida pela ré.

A prova oral é impertinente, pois os fatos relevantes à solução da controvérsia decorrem da relação contratual formalizada entre as partes, dos documentos relativos às operações comerciais realizadas, dos comprovantes de pagamentos e da memória de cálculo juntada aos autos.

A perícia contábil também se mostra desnecessária.

A autora apresentou demonstrativo analítico do débito, com indicação do total das operações, dos valores já pagos, das comissões abatidas, do parcelamento adimplido e da incidência da atualização contratualmente prevista. A requerida, por sua vez, embora impugne genericamente a conta, não apresentou cálculo alternativo, não indicou pagamentos não considerados, nem apontou concretamente quais lançamentos seriam incorretos.

A prova técnica não se presta a suprir a ausência de impugnação específica ou a transferir à perícia o ônus de construir a tese defensiva.

Rejeito ainda a alegação de intempestividade da contestação.

Embora a Lei n. 11.101/2005 estabeleça regras próprias para o procedimento falimentar, o prazo de contestação possui natureza processual e deve ser contado em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC.

Considerando que a citação se aperfeiçoou em 20/06/2025 e que a defesa foi protocolada em 04/07/2025, constata-se sua apresentação dentro do prazo legal.

Também não prospera a alegação de nulidade do protesto para fins falimentares.

É certo que o protesto especial constitui requisito formal indispensável ao pedido de falência fundado na impontualidade injustificada. Contudo, a intimação por edital é válida quando demonstrada a impossibilidade de localização da devedora nos endereços por ela própria fornecidos ou registrados perante os órgãos competentes.

No caso, a tentativa de intimação ocorreu no endereço contratualmente indicado pela requerida e constante de seus registros cadastrais. Além disso, não foi localizada também no endereço informado perante a Junta Comercial. A circunstância evidencia que a própria devedora deixou de manter atualizadas as informações necessárias à sua localização, não lhe sendo permitido invocar a própria desídia para desconstituir a eficácia do protesto.

A intimação por edital, portanto, mostrou-se medida adequada diante do insucesso das diligências destinadas à localização da requerida, preservando-se a finalidade do ato e a ciência presumida da devedora acerca da obrigação inadimplida.

No mérito, o pedido é procedente.

A falência com base na impontualidade do devedor está prevista no art. 94, inciso I, da Lei 11.101/05, nos seguintes termos:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; (...)

§3º Na hipótese do inciso I do caput desta artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em



qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

O crédito está materializado no Contrato de Prestação de Serviços para Distribuição de Títulos de Capitalização de ID. 221141308, celebrado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, o que lhe atribui eficácia executiva. O próprio instrumento prevê o dever da contratada de repassar integralmente à contratante os valores arrecadados com a venda dos títulos, em prazos determinados, vedada a compensação unilateral.

Além disso, a cláusula 13 do contrato expressamente reconhece sua força executiva, bem como a liquidez do crédito da contratante.

O instrumento de protesto para fins falimentares consta do ID. 221141311.

A autora apresentou memória discriminada do débito, apontando o total das operações, os valores pagos pela requerida, as comissões compensadas e os pagamentos realizados no parcelamento anteriormente ajustado. Após as deduções, apurou-se saldo devedor de R\$ 3.062.328,71, que, atualizado pelo IPCA e juros de 1% ao mês, alcançou R\$ 3.486.556,40.

O valor ultrapassa, com ampla margem, o patamar mínimo correspondente a quarenta salários-mínimos exigido pelo art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005.

A requerida não demonstrou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora. Limitou-se a afirmar, de modo genérico, que a relação comercial seria complexa e que o crédito dependeria de apuração mais aprofundada. Todavia, não apresentou demonstrativo analítico, prova de pagamentos adicionais, documentos que infirmassem os lançamentos da autora, nem indicou objetivamente o valor que reputa correto ou eventualmente devido.

A simples alegação de iliquidez, desacompanhada de elementos concretos capazes de afastar a memória de cálculo apresentada, não configura relevante razão de direito apta a impedir a decretação da falência. A controvérsia defensiva não pode ser meramente retórica, sobretudo quando a devedora detém melhores condições de demonstrar a existência de pagamentos, compensações ou incorreções nos registros operacionais.

Restaram, portanto, preenchidos os requisitos legais: existência de obrigação líquida, certa e exigível; inadimplemento; protesto específico para fins falimentares; e valor superior ao mínimo legal, motivo pelo qual o pedido deve ser acolhido.



Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e, com fundamento artigo 94, I, da Lei de Falências e Recuperações de Empresas (LFRE), decreto, nesta data, a falência de MCL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, com sede na QUADRA QS 01 RUA 210 LOTE 40 SALA 1126 PARTE D TORRE B - BAIRRO TAGUATINGA CEP 71950-904 - BRASILIA/DF, inscrita no CNPJ sob o n.º 48.897.815/0001-41, conforme descrito na certidão simplificada de ID. 224556746.**

Consigno que a empresa autora tem por objeto ATIVIDADES DE INTERMEDIACOES E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS E SERVICOS EXCETO IMOBILIARIOS, DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA E DE LOCAÇAO DE ESPACOS DE PUBLICIDADE, PROMOÇAO DE VENDAS E PARTICIPACAO COMO ACIONISTA OU QUOTISTA EM OUTRAS SOCIEDADES.

São sócios da falida UNICAP RJ PARTICIPACOES LTDA (NIRE n. 3121171084-4), D4YOU SECURITIZADORA DE CREDITOS S/A (NIRE 5330002383-2) e MR HOLDING LTDA (NIRE n. 5360032713-6), e CRISTIANO LORENCI JUNQUEIRA (CPF n. 074.712.006-42), sendo este seu administrador.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 02/10/2024, data do protesto.

DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Nomeio como Administradora Judicial LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, representada por NATALIA PIMENTEL LOPES, OAB/PE 30920.

Expeça-se o termo de compromisso e intime-se o administrador para providenciar a sua assinatura, no prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

1.1 A administração judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de falência, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como deverá manter endereço eletrônico específico para o recebimento de

pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, nos termos do art. 22, inciso I, alíneas 'k' e 'l', da LF.

1.2 Deverá providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, nos termos do art. 22, inciso I, alínea 'm', da LF; bem como cumprir as demais atribuições previstas no art. 22, III, da LF, especialmente relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa.

1.3 Deverá ainda proceder (i) à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial (art. 22, III, j, da LF); e (ii) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas [Leis n.º 9.703, de 17 de novembro de 1998](#), e [12.099, de 27 de novembro de 2009](#), e na [Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015](#) (art. 22, III, s, da LF).

1.4 Deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22, desta Lei (art. 99, §3º, da LF).

1.5 Deverá colher as informações dos representantes legais do falido, nos termos do art. 104 da LF.

1.6. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, para adoção do rito da falência frustrada (artigo 114-A da LF).

1.7 Além disso, quando da realização do rateio, este juízo tem encontrado sobremaneira dificuldade no pagamento dos créditos em virtude de ausência de dados essenciais para a concretização dessa diligência, sobretudo em virtude ora da inércia dos credores, ora do próprio mecanismo de pagamento das instituições financeiras, entrave que vem causando especial demora na marcha processual.



Assim, considerando o disposto no art. 22, inciso I, alíneas 'd' e 'f', c/c inciso III, alínea 'i', da LF, o qual atribui ao administrador judicial exigir dos credores quaisquer informações, consolidar o passivo e praticar os atos necessários para o pagamento dos credores, determino que ao elaborar a segunda relação de credores e o QGC, além do nome do credor, CPF, valor e classificação do crédito, o administrador judicial deverá indicar o meio de pagamento do crédito (indicação chave Pix ou conta bancária do credor) e, ainda, a indicação do ID. de eventual procuração do advogado com poderes para receber e dar quitação, devendo o administrador judicial empregar todas as diligências necessárias para cumprir o seu mister.

DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA

2. Diante da universalidade do juízo falimentar, ordeno a suspensão (i) da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei e (ii) das ações e execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à falência; e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência, mantidos os autos no juízo onde se processam, suspensão que não atingirá as ações previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, da LF.

3. Advirto a falida e seu titular sobre a indisponibilidade dos bens da empresa (inc. VI, do art. 99, da LRF).

3.1 A decretação da falência ainda impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres, nos termos do art. 104, da LF, sob pena de crime de desobediência:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo;

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros;

VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo; e

XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

DO CADASTRAMENTO DOS INTERESSADOS

A lei não reconhece aos credores, tanto nas ações de falências quanto nas de recuperações judiciais, quer a condição de partes, quer a de terceiros intervenientes.

Os credores são autores nem réus no processo e, portanto, não ocupam quaisquer dos polos da relação jurídica processual. Da mesma forma, a lei não prevê que eles ingressem no processo e atuem como terceiros intervenientes.



Ocorre que, não obstante o tratamento dispensados pela lei, mas ciente que os credores aguardam ansiosos pela evolução dos processos de recuperação judicial e de falência a fim de que sejam pagos seus créditos, este Juízo vinha admitindo que eles fossem cadastrados como terceiros, vinculando seus procuradores ao processo principal.

Contudo, tal procedimento se mostrou extremamente prejudicial ao bom andamento da marcha processual e, portanto, contrário aos interesses dos próprios credores.

Verificou-se, na prática, que o cadastro dos credores como intervenientes nos processos de recuperação judicial e de falência implicou a distribuição de inúmeras petições, com pedidos das mais diversas ordens e que na maior parte das vezes invadem atribuições privativas do administrador judicial, o que causa enorme tumulto processual.

Ademais, revelou-se um grande incremento da complexidade dos trabalhos para preparação de comunicação dos atos processuais, tendo em vista o agora imenso número de interessados cadastrados nos processos, o que torna os trabalhos deste Ofício Jurisdicional muito mais morosos e, por conseguinte, atrasa a marcha processual.

4. Ante o exposto, seja pela ausência de previsão legal de participação dos credores como partes ou como terceiros intervenientes nas ações de falências e de recuperações judiciais, seja pelo tumulto processual que tal participação implica comprometendo a celeridade processual e, portanto, os próprios interesses dos credores, **indefiro, desde já, os pedidos de cadastro dos credores e de seus advogados no processo principal de falência e determino, oportunamente, o descadastramento dos interessados já habilitados nos autos.**

Tal decisão não impede que os credores e seus advogados obtenham, sempre que desejarem, informações atualizadas do andamento do processo, que é público e não tramita em sigilo, pelo que não os causa qualquer prejuízo.

DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

5. Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular.

5.1 Advirto ainda aos credores que somente após a publicação do edital da segunda relação de credores (art. 7º, §2º, da LF) é que será possível a apresentação de habilitação de crédito retardatária (art. 10º da LF), inclusive, mediante ação própria.

5.2 Assim, determino, desde já, à Secretaria o cancelamento de qualquer habilitação de crédito/impugnação que porventura forem protocoladas erroneamente nestes autos.

DAS DILIGÊNCIAS DIVERSAS

6. Em caso de aceitação do encargo pelo administrador judicial, COM URGÊNCIA, expeça-se mandado de lacre do estabelecimento empresarial, nos termos do inc. XI, do art. 99, da LRF e de arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive numerário em caixa.

7. Determino o bloqueio e a transferência para uma conta judicial das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema SISBAJUD. Determino também a inscrição da falida no CNIB – Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens.

8. Determino o bloqueio total de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

9. Determino a realização de pesquisa de imóveis em nome da sociedade falida e de seus sócios, por meio do sistema ERIDF; bem como a pesquisa das declarações de bens e rendas dos últimos 03 (três) exercícios, da sociedade e de seus sócios, observado o sigilo legal.

10. Intimem-se, por meio eletrônico, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Essa intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos deverá ser direcionada: I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual



competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas.

11. Publique-se edital eletrônico com a íntegra do presente decisum e da relação de credores apresentada pelo falido (§1º, do art. 99, LRF), devendo ser observado o item 12.

12. Intime-se a falida para (i) depositar/ratificar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF; e para (ii) prestar primeiras declarações diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 104 da LF, sob pena de responder por crime de desobediência (artigo 104, parágrafo único, da Lei 11.101/05).

A intimação da falida, caso tenha advogado constituído nos autos ou em caso de revelia, será realizada com a publicação desta sentença.

DOS OFÍCIOS DIVERSOS (CNPJ sob o n.º 48.897.815/0001-41)

13. Oficie-se, nos termos dos incisos VIII e X, do art. 99, da LRF, aos seguintes órgãos/autoridades/setores:

a) Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, a fim de que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

b) Diretor(a) de Fiscalização do Banco Central do Brasil para que, conforme artigo 121 da Lei de Falências, seja determinado aos Bancos e Instituições financeiras que PROCEDAM AO IMEDIATO ENCERRAMENTO DAS CONTAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS existentes em nome da empresa falida, informando de imediato a este Juízo a EFETIVAÇÃO DO ENCERRAMENTO, O NÚMERO DAS CONTAS ENCERRADAS E O SALDO CREDOR OU DEVEDOR E O ENDEREÇO DA RESPECTIVA AGÊNCIA. Ademais, eventuais saldos existentes nas contas da empresa falida deverão ser transferidos para uma conta judicial à disposição deste Juízo em nome da massa falida. Saliento que não há necessidade de informações quando da ocorrência de "nada consta";



c) Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis do Distrito Federal, para determinar que realizem a(s) anotação(ões) de indisponibilidade de todos os bens imóveis pertencentes à empresa falida, face à decretação da falência, considerando que após a decretação da falência todos os credores da Massa Falida se sujeitam ao Juízo Falimentar, aliado ao fato de que o falido fica proibido de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens, submetendo-os preliminarmente à autorização deste juízo e do Comitê de Credores, quando houver. Após a(s) devida(s) anotação(ões) de indisponibilidade, REQUEIRO que seja(m) encaminhada(s) a este Juízo a(s) Certidão(ões) de Ônus do(s) imóvel(is) correlato(s). A massa falida tem gratuidade de justiça;

d) Oficiais dos Cartórios de Notas e/ou Protestos de Títulos do Distrito Federal, para que informem a este Juízo qual a data do primeiro protesto tirado contra a empresa falida;

e) Oficial(is) do Cartório de Distribuição da Justiça Federal e Oficial(is) do Cartório de Distribuição da Justiça do Trabalho, para que, em cumprimento ao art. 6º, § 6º, da Lei 11.101/2005, informem a este Juízo todas as ações já distribuídas em nome da falida ou que venham a ser propostas contra a devedora;

f) Excelentíssimos Senhores Juízes(as) do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal e das Varas do Trabalho do Distrito Federal), informando que:

f.1) diante da universalidade do juízo falimentar, foi decretada a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido (art. 99, inciso V, da LFRE), ressalvadas as ações em que se demandar quantia ilíquida (art. 6º, §1º, da LFRE) e as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º, da LFRE);

f.2) deverão providenciar a remessa de todos os bens e valores eventualmente apreendidos a este juízo universal, os quais comporão o ativo da massa, nos termos do § 3º, do art. 108, da Lei 11.101/2005;

f.3) em face da universalidade deste juízo falimentar, todos os atos de disposição patrimonial (atos de execução) contra a Empresa Falida são de competência exclusiva desta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal.

f.4) considerando os esclarecimentos prestados, não é necessária a expedição de mandado de penhora no rosto dos presentes autos, já que os créditos serão habilitados na forma acima especificada e serão oportunamente pagos na ordem da classificação legal.

Confiro à presente sentença **FORÇA DE OFÍCIO**.



DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA

14. Nos termos do art. 7º-A da LF, instauro, de ofício, incidente de classificação de crédito público e determino a intimação eletrônica da Fazenda Nacional e da Fazenda Pública do Distrito Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

Esclareço que o incidente deverá ser processado em autos apartados, cabendo ao ente fazendário realizar a sua distribuição. Assim, caso o incidente seja distribuído incidentalmente nestes autos, determino, desde já, o cancelamento dos pedidos (IDs).

DAS PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS

A decretação da falência não suspende as execuções fiscais (artigo 6º, § 7º-B).

Mas, uma vez que a Fazenda opte por habilitar seu crédito na ação de falência, através do incidente de classificação de crédito público, a execução fiscal correspondente deve ser suspensa (artigo 7º-A, § 4º, V).

Isso porque a Fazenda tem o poder de optar entre receber o pagamento de seu crédito pelo rito da execução fiscal (através de penhora no rosto dos autos da falência) ou mediante habilitação do crédito na ação de falência. Mas, escolhendo um dos ritos à sua disposição, ocorre a renúncia da utilização do outro, na medida em que não se pode admitir “bis in idem”.

Decretada a falência, é instaurado o incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública credora. Como já dito, é uma faculdade da Fazenda habilitar o seu crédito na ação de falência. Mas se o fizer, deverá apresentar a relação completa de seus créditos (artigo 7º-A, caput), sem prejuízo de complementação posterior (artigo 7º-A, § 2º, § 4º, VII e § 5º). Ou seja, optando por habilitar os seus créditos na ação de falência, a Fazenda deve habilitar todos os seus créditos, renunciando por completo a via do recebimento pela execução fiscal (através de penhora no rosto dos autos da falência).

O que não pode ser admitido é a opção pela habilitação na ação de falência, para alguns créditos, e pela execução fiscal, para outros. Essa situação, além de violar a previsão do artigo 7º-A, que determina a habilitação de todos os créditos, torna extremamente difícil a consolidação do QGC e o controle por ocasião dos pagamentos.



Além disso, caso opte pela penhora no rosto dos autos, a fazenda pública deverá apresentar a CDA, o valor do crédito atualizado até a data da quebra e a composição do crédito, de forma a garantir a isonomia entre os credores e a correta alocação da penhora na classe de crédito respectiva.

Nesse sentido, caso a Fazenda Pública da União e do Distrito Federal, nos termos do item 14, apresentem incidentes de classificação de crédito público, indefiro, desde já, eventuais penhoras nos rostos dos autos referentes às essas fazendas porventura apresentadas durante a tramitação do feito.

Além disso, no que toca a outras Fazendas Públicas, caso optem pela habilitação do seu crédito na falência, ficam também indeferidas, desde já, eventuais penhoras no rosto dos autos que constem aquelas como credoras, desde que elas tenham créditos inscritos nas relações de credores da falida.

Por outro lado, optando a Fazenda Pública pela via da execução fiscal, ou seja, não apresentado o incidente de classificação do crédito público, o valor penhorado, acaso existam ativos suficientes, será transferido para a ação de execução fiscal após o pagamento dos credores mais privilegiados na falência. Isto é, as penhoras no rosto dos autos deverão ser alocadas dentro da classe de crédito respectiva e participarão do rateio quando do pagamento dos demais créditos daquela classe.

Todavia, de forma a garantir a isonomia entre os credores e a correta alocação da penhora na classe de crédito respectiva, para a anotação da penhora no rosto dos autos é imprescindível que ela atenda àqueles requisitos, quais sejam, (i) apresentar a CDA; (ii) indicar o valor do crédito atualizado até a data da quebra; e (iii) indicar a composição do crédito.

15. Assim, cabe à Secretaria anotar a penhora nos rostos dos autos e submetê-la à conclusão para análise do preenchimento daqueles requisitos, tão logo os autos retornem à conclusão, conforme trâmite normal.

DOS PRAZOS

Advirto que todos os prazos constantes da Lei de Falências são contados de forma corrida, nos termos do art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/05.

Defiro a gratuidade de justiça à massa falida. **Anote-se.**



À Secretaria para:

A. Anotar a gratuidade de justiça deferida à massa;

B. Cadastrar as Fazendas e intimar, via sistema, devendo ainda, se o caso, proceder ao cancelamento dos incidentes de classificação de crédito público eventualmente juntados os autos, nos termos do item 10 e do item 14.

C. Cadastrar o(a) administrador(a) judicial e intimar para aceitar o encargo;

D. Realizar as pesquisas patrimoniais nos termos dos itens 7, 8 e 9;

E. Expedir o termo de compromisso do(a) administrador(a) judicial, nos termos do item 1;

F. Expedir, **com urgência**, o mandado de arrolamento de bens e de lacre do estabelecimento, nos termos do item 6;

G. Intimar o(s) sócio(s) administrador(es) nos termos do item 12.

H. Encaminhar esta sentença com força de ofício nos termos do item 13;

I. Apresentada a relação de credores ou transcorrido o prazo em branco do edital de intimação do sócio, expedir o edital de publicação desta sentença e da relação de credores, nos termos do item 11.

Publique-se. Registre-se.



Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO
Juiz de Direito